

A cisão moderna entre *homem e cidadão* e a exclusão política do preso no Brasil

A relação entre cidadania e direitos humanos a partir de um diálogo entre Hannah Arendt, Giorgio Agamben e Chantal Mouffe

Silvia Regina Pontes Lopes

Sumário

1. Introdução. 2. A cisão moderna entre homem e cidadão e as rebeliões carcerárias no Brasil. 3. O problema da afirmação dos direitos humanos sem participação política: um diálogo entre Hannah Arendt, Giorgio Agamben e Chantal Mouffe. 4. A exclusão política dos presos como campo da modernidade. 5. Conclusão.

1. Introdução

As recentes rebeliões carcerárias em massa enfrentadas nos presídios brasileiros prestaram-se a reacender uma política de restrição aos direitos individuais dos detentos pátrios em nome de uma suposta manutenção de segurança pública. A ausência de problematização de referidas medidas “securitárias” reforça a já difundida idéia de que os direitos humanos protegeriam a impunidade e obstaculizariam o combate à criminalidade.

A esse respeito, membro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo observa que “defender os direitos de todos os seres humanos não significa passar a mão na cabeça do bandido. Hoje, a população carcerária de São Paulo é de 140 mil pessoas, em 140 unidades. E a prisão é o modo mais rápido de transformar alguém ruim em alguém pior. Há revezamento para dormir, as pessoas têm dezenas de doenças, sarna, não têm contato com a família. Quando se trata pessoas desse jeito, o mínimo que se espera é uma reação contra a sociedade da

Silvia Regina Pontes Lopes é Procuradora Federal, Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, Pesquisadora integrante do Grupo “Sociedade, Tempo e Direito” – FD/UnB.

mesma forma. Não é tratar o bandido a pão de ló, mas com justiça” (Cf. BARBOSA, 2006). Com efeito, uma análise insensível e superficial do quadro obscurece a compreensão do desrespeito aos direitos humanos dos encarcerados como importante mote para as freqüentes rebeliões carcerárias nas prisões brasileiras.

No presente trabalho, pretende-se abordar a relação das periódicas rebeliões carcerárias vivenciadas nos presídios brasileiros com o desrespeito aos direitos humanos dos encarcerados, aliada à exclusão política do preso definitivo pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, a análise da efetivação dos direitos do *homem* no Brasil perpassará pela compreensão da pernicioso cisão moderna entre *cidadania* e *direitos humanos*, a ser abordada a partir de um diálogo entre o pensamento político de Hannah Arendt, Giorgio Agamben e Chantal Mouffe.

2. A cisão moderna entre homem e cidadão e as rebeliões carcerárias no Brasil

Presente desde a revolucionária “*Déclaration Universelle de Droit de l’Homme et du Citoyen*”, a cisão entre as figuras do *homem* e do *cidadão* mostra-se, para olhos menos críticos, aproblemática. Na irreflexividade da defesa quase metafísica de garantias fundamentais, negligencia-se o fato de que o Homem abstrato dos Direitos Humanos não existe.

Até a Segunda Guerra Mundial, a relação entre *vida* e *política* permaneceu oculta. A vida, de sentido até então auto-evidente e inquestionável, seria tutelada pela mera institucionalização de garantias fundamentais de liberdade e de igualdade, situadas *per se* acima da esfera política. A ascensão do nazismo e a revelação dos horrores da perseguição judaica tornaram manifesta a fragilidade do discurso de proteção da mera vida apolítica: alheios à estrutura decisória governamental e reduzidos ao *status* cru de simples seres humanos, judeus, repentinamente excluídos da esfera pública, foram reduzidos à condição de homens de segundo

escalão, restando-lhes como saída ora a fuga para lugares distantes da atuação do Estado opressor, ora a articulação pára-estatal de uma resistência armada contra esse mesmo Estado. A revelar a natureza política da noção de *humanidade*, referido quadro conduz ao questionamento acerca de em que medida se está, atualmente, imune à sua repetição.

A esse respeito, a sociedade brasileira foi surpreendida, em maio de 2006, por um quadro de rebeliões generalizadas de presos iniciado no Estado de São Paulo. Outra ocorrência em 2001, o cenário apresentou, desta vez, uma espantosa agravante: as rebeliões transbordaram os muros da prisão, atingindo diretamente a população civil, com o cometimento de aproximadamente 500 homicídios dirigidos principalmente contra funcionários carcerários e seus familiares, além de ataques a escolas, hospitais e postos policiais, todos coordenados pela organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC.

O cenário de guerra civil estava instaurado. A reivindicação de legitimidade do “movimento” veio logo em seguida: em mensagem veiculada pela mídia em 13.08.2006, um dos integrantes do PCC dirigiu “um comunicado para a sociedade e para os governantes” (PRIMEIRO..., 2007), em que empreendeu severas críticas à prática de desrespeito aos direitos humanos nas prisões brasileiras, realizando o seguinte pronunciamento: “Se nossos governantes, juízes, desembargadores, senadores, deputados e ministros trabalham em cima da lei, que se faça justiça em cima da injustiça que é o sistema carcerário, sem assistência médica, sem assistência jurídica, sem trabalho, sem escola, enfim, sem nada. (...) Apenas não queremos e não podemos ser massacrados e oprimidos. Queremos que, um, as providências sejam tomadas, pois não vamos aceitar e não ficaremos de braços cruzados pelo que está acontecendo no sistema carcerário” (PRIMEIRO..., 2007).

A esse respeito, o Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, então Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da

Câmara dos Deputados, em conferência realizada em julho de 2006, apelou para a *sensibilidade da sociedade*: “A crise no sistema prisional não é um problema só dos presos, é um problema de toda a sociedade. E toda a sociedade passará a sofrer o agravamento das conseqüências de sua própria omissão” (GREENHALGH, 2006).

Contrariamente, todavia, ao referido apelo, a sociedade civil brasileira tem-se mostrado cada vez mais insensível às exigências dos presidiários, notadamente em face dos acontecimentos de maio de 2006 e da insegurança social dele advinda. Nessa linha, Paulo Sérgio Pinheiro, ex-Secretário Nacional de Direitos Humanos do governo Fernando Henrique, diagnosticou, em entrevista ao jornal “O Estado de São Paulo” ocorrida em junho de 2006, que “a onda conservadora (dos direitos humanos) está presente o tempo todo. Depois do 11 de setembro de 2001, é evidente que os direitos humanos parecem ficar no banco de trás” (PINHEIRO, 2006).

Ante a fragilidade da efetivação dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro, que passa a depender da *sensibilidade humanitária da sociedade*, a suspensão constitucional de seus direitos políticos é criticável. O tema parece ter, a propósito, despertado algum interesse político, sendo objeto do Projeto de Emenda à Constituição nº 65 de 2003, da autoria do Senador Pedro Simon, em que se propõe a revogação do art. 15, inc. III, da Carta da República, com o estabelecimento da facultatividade de voto para os presos definitivos e de sua ineligibilidade. Na justificação da proposta, lê-se: “A concessão do direito do voto aos presidiários é defendida por entidades de apoio à ressocialização do encarcerado, recuperação de presidiários, familiares e suas vítimas como de fundamental importância para humanizar o cumprimento da pena e acenar com a expectativa de melhores condições de vida para os egressos do sistema penitenciário.”¹

¹ Justificação da PEC nº 65, de 2003.

Em face da situação sociopolítica do preso no Brasil, verifica-se uma problemática tensão entre os direitos humanos dos encarcerados e a concomitante negação de cidadania aos condenados penais definitivos: se, por um lado, o sistema penitenciário nacional é conhecidamente marcado pelo reiterado desrespeito a garantias fundamentais, expresso na superlotação e na insalubridade das prisões, na má qualidade de água e de comida nos presídios, na falta de atendimento médico e odontológico, na violência contra os presidiários, entre outras mazelas; por outro lado, o preso definitivamente condenado, que tem suspensos seus Direitos Políticos, por força do art. 15, inc. III, da Constituição Federal de 1988, não tem acesso às vias político-institucionais de reivindicação de seus próprios direitos.

O problema acima levantado guarda relação direta com um instigante e pouco explorado diálogo travado entre o pensamento político de Hannah Arendt e de Giorgio Agamben acerca do fenômeno moderno da inclusão da mera vida natural (*zoé*) na esfera pública. Nesse sentido, a proposta agonista de Chantal Mouffe mostra-se importante na medida em que reforça as chances de uma saída institucional para o fenômeno da politização da vida sem a possibilidade de participação política.

Questiona-se, portanto, se a denegação de direitos políticos aos presos e a impossibilidade de que estes articulem institucionalmente a afirmação de seus direitos humanos constituem uma exclusão política justificada e se contribuiriam para a formação de vida nua e, conseqüentemente, para as freqüentes rebeliões carcerárias enfrentadas no sistema prisional brasileiro.

3. O problema da afirmação dos direitos humanos sem participação política: um diálogo entre Hannah Arendt, Giorgio Agamben e Chantal Mouffe

A ruptura com a estrutura jurídico-política do Estado pré-moderno operou-se

com a introdução da figura do *povo* na esfera pública, decorrente do fenômeno moderno da *politização da vida* em que o fato natural do *nascimento* passou a assumir relevância pública, ora como substrato de inserção do indivíduo numa determinada comunidade política, ora como *locus* de incidência de direitos.

Ao analisar, em “As Origens do Totalitarismo”, a situação dos refugiados apátridas no período do pós-guerra, Arendt revela a fragilidade da proteção abstrata dos direitos humanos desvinculada de uma inserção política do indivíduo, observando que, se um ser humano é desprovido de seu *status* político, enquadrando-se exatamente na situação prevista pela declaração abstrata de direitos inatos e inalienáveis, perde igualmente todas as qualidades que possibilitam aos outros tratá-lo como semelhante (Cf. ARENDT, 1989, p. 334). Arendt questiona a eficácia do discurso dos direitos humanos fora do acesso à *ação política*, desvelando a *impotência* da mera vida biológica.

A importância da ação política e do discurso enquanto instâncias de afirmação da humanidade do ser vivente, e, portanto, de seus direitos humanos, é uma constante na obra arendtiana. Em “A Condição Humana”, a vitória do labor sobre a ação política torna evidente a ruptura moderna entre política e humanidade: para a autora, o homem moderno apenas conheceu pontualmente a autêntica experiência política vivenciada pelos clássicos². Aqui,

² A esse respeito, evidencia-se uma ruptura no pensamento de Hannah Arendt. Com efeito, a cisão entre direitos humanos e cidadania, denunciada em 1951, em “As Origens do Totalitarismo”, sua primeira grande obra, não foi retomada pela autora em obras subsequentes. Assim, a temática foi, lamentavelmente, abandonada pela autora: em “A Condição Humana”, sua obra-prima publicada em 1958, a autora insistiu no resgate da noção greco-clássica de política, totalmente apartada do problematização pública da *zoé*, ou seja, da articulação política da vida natural, anteriormente abordada, com propriedade e clareza, quando da análise da realidade do pós-guerra vivenciada pelos refugiados apátridas. Assim, em vez de reconhecer

o resgate da experiência da Antigüidade clássica, notadamente a grega, mostra-se recorrente: Arendt (2004, p. 40) retoma a dicotomia clássica *oikos* e *pólis*³, bem como o pensamento político aristotélico, que ressalta a instância reveladora da humanidade do ser vivente (*zoé*) na ação política (*bíos*) (ARISTÓTELES, 1997, p. 14), enfatizando o fato de que a noção de humanidade e sua efetiva proteção resulta do discurso e da ação intersubjetiva, e não da contemplação de uma suposta natureza ontológica e universalmente acessível a partir das quais questões afetas ao sentido e à efetivação dos direitos humanos seriam apromáticas.

Assim, a autora questiona a eficácia do discurso dos direitos humanos fora do acesso à *ação política*: “A privação fundamental dos direitos humanos manifesta-se, primeiro, e acima de tudo, na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz” (ARENDT, 1989, p. 330), revelando a complexidade da relação entre direitos humanos e cidadania, ao identificar como o paradoxo da perda dos direitos humanos o fato de que essa perda opera-se no momento em que a pessoa se torna um ser humano em geral – sem uma profissão, sem uma cidadania, sem uma opinião, sem uma ação pela qual

que a modernidade enfrenta uma nova forma de política, a saber: aquela que articula as necessidades e o sentido da vida biológica na esfera pública, o que se mostrou claro na situação dos refugiados apátridas, Arendt insiste no retorno aos gregos. Adota, assim, o puritanismo clássico expresso na concepção quase romântica e ingênua, por negligenciar as complexas e múltiplas formas de integração social na modernidade, de que a temática da vida humana natural e das condições de afirmação de sua dignidade pudesse situar-se exclusivamente no âmbito técnico, sendo assunto para peritos e especialistas, apartando-se da discussão política. Dessa forma, ao desconsiderar as consequências políticas da ascensão do *homo laborans* na modernidade, deixa de explorar as condições para o desenvolvimento legítimo dessa nova forma de política, que alguns autores, como Foucault e Agamben, viriam mais tarde a chamar de *biopolítica*.

³ A distinção clássica entre *oikos* e *pólis* assume, nesse contexto, especial relevo. Com efeito, para os gregos, o *oikos* era o espaço da satisfação das necessidades

se identifique e se especifique (Cf. ARENDT, 1989, p. 336).

Em diálogo com Hannah Arendt, Giorgio Agamben avalia a relação entre soberania, cidadania e direitos humanos. Reconhecendo a atualidade da questão enfrentada por Carl Schmitt, em seu *Politische Theologie*, no qual afirma a contigüidade entre soberania e estado de exceção (Cf. SCHMITT, 1922), identifica a figura do *campo* como o grande “*nomos*” da modernidade. Enquanto “zona de anomia em que todas as determinações jurídicas (...) estão desativadas” (AGABEN, 2004a, p. 78), o campo afigura-se um espaço em que o poder soberano atinge diretamente a *vida nua* sem qualquer intermediação de garantias fundamentais.

Ao desenvolver as ponderações arendtianas, Agamben identifica o surgimento de uma nova forma de política na modernidade – a *biopolítica*, responsável pela decisão sobre a humanidade do ser vivente. Aqui, a passagem da soberania régia para a soberania popular e o discurso dos direitos humanos foi responsável pela introdução do *corpus* – vida nua, vida biológica – como o novo sujeito (e objeto) da política.

O ingresso da *zoé* na esfera pública com a afirmação do corpo soberano operou-se juntamente com uma gradual despolitização da modernidade pelo discurso dos direitos humanos. Contra o panorama insurge-se o autor: “é chegado o momento de cessar de ver as declarações de direitos como proclamações gratuitas de valores eternos metajurídicos” (AGABEN, 2004b, p. 140). A percepção ora denunciada é

vitais do homem – espaço da família e da economia como forma de sustento. A *pólis*, por sua vez, constituía a esfera da liberdade, entendida como espaço da não dominação –, da vida política desenvolvida entre iguais em prol da deliberação de assuntos da cidade, os quais transcendiam as necessidades humanas materiais. Dessa forma, relativamente ao que hoje os modernos chamam de vida (*life, Leben, vie, vita*), os clássicos distinguem: de um lado, havia a *zoé*, vida natural, biológica, de que cuidava a antiga economia doméstica, o espaço da *oikos*; de outro lado, havia a *bíos* (forma de vida), que se manifestava na esfera política, mediante a revelação de identidades individuais pelo ato da fala.

decisiva para a afirmação de uma suposta *sacralidade* metafísica da vida humana, ocultando a real natureza *política* da decisão sobre a vida, a partir da qual se produz a “vida nua” como o local de decisão sobre a humanidade do ser vivente. Nesse contexto, exsurge a instrumentalidade de tais direitos se apartados de uma tematização política acerca do sentido da vida: “O humanitário separado do político não pode senão reproduzir o isolamento da vida sacra sobre o qual se baseia a soberania, e o campo, isto é, o espaço puro da exceção, é o paradigma biopolítico para o qual ele não consegue encontrar solução” (AGABEN, 2004b, p. 140).

Nesse sentido, declarações de direitos representam a figura originária da inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do Estado-nação. Aqui, identifica-se a mácula *metafísica* da política moderna, cujo germe situa-se na noção da sacralidade da vida humana *per se*, responsável que foi pela politização da vida e pela transformação da política em *biopolítica*. Nesse sentido, aponta a politização da vida nua como a tarefa metafísica por excelência, na qual se decide da humanidade do vivente homem, e, assumindo essa tarefa, “a modernidade não faz mais do que declarar a própria fidelidade à estrutura essencial da tradição metafísica”⁴ (AGAMBEN, 1996, p. 19). Negligencia-se, portanto, o fato de que o *agente político*, e não o mero *homem*, mostra-se o verdadeiro autor e aplicador das declarações dos direitos humanos, ocultando-se a natureza política da decisão sobre a valoração da vida humana, que assume a roupagem da difundida e irrefletida noção da sacralidade da vida.

A partir da debatida cisão entre *vida* (homem) e *política* (cidadão), Agamben in-

⁴ Nesse sentido, Agamben (1996) é explícito: “Direitos são atribuídos aos seres humanos até o ponto em que ele ou ela pressupõem a condição imediata de cidadão (ator político)”, alertando igualmente para o fato de ser “tempo de parar de olhar para as declarações de direitos como proclamações de valores eternos, metajurídicos”.

troduz a noção de *campo* – terminologia que se reporta à figura do “campo de concentração” – como uma das características patológicas da política moderna. Aqui, o *campo* mostra-se um espaço velado de desativação de garantias fundamentais, uma zona de anomia situada no espaço de não interseção entre vida nua e vida política. Tais esferas de exclusão encontram-se difusamente presentes no Estado moderno, ora sendo institucionalmente reconhecidas, como é o caso das *zones d’attente* dos territórios de alguns países, ora situando-se no âmbito oculto da informalidade, como ocorre com os habitantes da periferia, com os presidiários, entre outros. Ante a impossibilidade de articulação política de reivindicações de direitos próprios, o campo afigura-se, portanto, um espaço de atuação direta do Estado sobre a vida nua.

Nesse contexto, os movimentos humanitários promovidos por entidades de proteção de pessoas socialmente excluídas reproduziriam, para o autor, o isolamento da vida nua na base da atuação estatal soberana (AGAMBEN, 2004b, p. 140). O fenômeno moderno da politização da vida abriria, portanto, o espaço para a *coisificação* do ser humano, na medida em que a vida nua despolitizada é materialmente objeto de direito e não sujeito, porquanto não se permite de sua parte qualquer ingerência na interpretação ou reivindicação de tais direitos⁵. O grande desafio da política moderna mostra-se, assim, a superação da cisão biopolítica fundamental entre

⁵ A esse respeito, Jacques Rancière (2004, p. 301) identifica um *atual processo de despolitização dos Direitos Humanos*, justificado pela difundida concepção de que problemas a eles afetos podem ser resolvidos mediante um consenso racional que prescinde da participação política dos indivíduos diretamente interessados, o que tem levado à conclusão aporética de que “não há homem dos Direitos do Homem, porque não há necessidade de um tal homem”. Segundo o autor, negligencia-se, portanto, o fato de que “tais direitos são deles (das pessoas envolvidas) apenas na medida em que podem fazer alguma coisa com eles para construir um dissenso contra a negação dos direitos que sofrem”.

cidadania e direitos humanos, o que apenas poderia se dar para Agamben fora da estrutura do Direito e do Estado moderno (Cf. AGAMBEN, 2001, p. 73).

Contrariando tal perspectiva, Chantal Mouffe ([200-?]) oferece um modelo de política democrática agonista, que auxilia a solução para o problema da ruptura entre cidadania e direitos humanos dentro da própria estrutura do Estado moderno. A esse respeito, a autora ressalta a insuficiência de uma concepção democrática assente num discurso meramente abstrato acerca de garantias universais de liberdade e de igualdade apartadas da participação política: “o consenso sobre os direitos do homem e sobre os princípios de igualdade e liberdade (...) não pode ser separado de uma confrontação sobre a interpretação desses princípios.” Afastando-se dos difundidos modelos liberal, republicano e deliberativo de democracia, Mouffe (2001) procura escapar de quaisquer resquícios de objetividade ou de suposta evidência do sentido e da forma de efetivação dos direitos humanos, situando o *conflito* e o *dissenso* no centro do direito e da política moderna. Nesse sentido, as bases de uma sociedade democrática residiriam na possibilidade de articulação institucional do dissenso e no reconhecimento de que toda decisão implica, em maior ou menor grau, uma exclusão, sendo fruto de uma hegemonia provisória. Dessa forma, a principal questão já não seria eliminar o poder, mas construir formas de poder que sejam compatíveis com os valores democráticos. Assim, o discurso dos direitos humanos inserir-se-ia na esfera discursiva geral, assentando-se no caráter irreduzível das contradições, devendo, portanto, ser empreendido entre interlocutores que se reconheçam reciprocamente (Cf. MOUFFE, 2001, p. 19).

À luz de tais reflexões, um Estado que tolhesse a participação de certos grupos na elaboração, interpretação e efetivação de direitos humanos, sob o fundamento irreflexivo de que tais direitos seriam

“conhecidos” e de que o interesse em sua afirmação seria geral, adotaria uma postura política que reafirmaria veladamente aquela figura de vida nua despolitizada, autêntico *homo sacer*, a erigir um campo na modernidade: “Na zoé, que as declarações politizaram, devem ser novamente definidas as articulações e os limiares que permitirão isolar uma vida sacra. E quando, como tem já acontecido hoje, a vida natural for integralmente incluída na *pólis*, estes limiares irão se deslocar (...) além das sombrias fronteiras que separam a vida da morte, para aí identificarem um novo morto vivente, um novo homem sacro” (AGAMBEN, 2004b, p. 138).

Nesse sentido, uma desproblematização, a partir da noção de consenso racional, do discurso dos direitos humanos, notadamente no que se refere à sua interpretação e implementação, levaria à transformação de tais direitos em “direitos dos outros” (LYOTARD, 1994, p. 74), com base na ilegítima, porém difundida, concepção de que problemas a eles afetos são de solução e forma de efetivação evidentes, prescindindo da participação política dos indivíduos diretamente interessados.

4. A exclusão política dos presos como campo da modernidade

A exclusão da cidadania dos presos definitivos, no Brasil, reduziu a questão da afirmação dos direitos humanos no sistema penitenciário a um patamar de mero assunto *humanitário*: enquanto *homens* desprovidos do *status* de *cidadão*, veda-se aos encarcerados a articulação político-institucional das reivindicações de direitos que lhes são próprios, restando-lhes tão-somente a alternativa da rebelião e do uso criminoso da força como forma de articulação pública de suas exigências⁶.

⁶ A tormentosa questão acerca da relação entre cidadania e direitos humanos não restou oculta à ordem jurídica na Europa. A esse respeito, a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu, em 6 de outubro de

Já em 1950, Hannah Arendt (1989, p. 320) observava que “a melhor forma de determinar se uma pessoa foi expulsa da lei é perguntar se, para ela, seria melhor cometer um crime. (...) Pois o crime passa a ser, então, a melhor forma de recuperação de certa igualdade humana, mesmo que ela seja reconhecida como exceção à norma”. Nesse sentido, ao analisar a situação carcerária no Estado de São Paulo, Carlos Weiss, membro da Defensoria Pública daquele Estado, enfatiza que, “quando se trata pessoas desse jeito, o mínimo que se espera é uma reação contra a sociedade da mesma forma” (Cf. BARBOSA, 2006).

Nesse contexto de exclusão política, evidencia-se a formação de um *campo* na estrutura jurídico-política brasileira, na medida em que o sistema penitenciário pátrio reflete a incidência direta da soberana atuação do Estado sobre a vida nua despolitizada dos presos. Os problemas a ele afetos são, portanto, freqüentemente considerados como um caso de polícia, o que foi evidenciado a partir das propagandas eleitorais veiculadas em 2006, posto ter-se enquadrado a questão como mero assunto relativo à *segurança pública*.

Verifica-se, portanto, que, no Brasil, a cisão entre direitos do homem e direitos do cidadão encontra plena expressão na condição sociopolítica do preso definitivo: os direitos humanos de indivíduos reduzidos à condição de vida nua tornam-se, em última instância, *direitos dos outros*, na medida em que aqueles não encontram espaço institucional para a reivindicação de direitos próprios, dependendo sua efetivação da articulação política de entidades humanitárias.

Ante o quadro, evidencia-se a impossibilidade de articulação institucional de um *compromisso político* seriamente engajado com as reivindicações dos próprios encar-

2005, ao julgar o caso *Hirst v. The United Kingdom*, que a cassação dos direitos políticos dos presos no Reino Unido viola o art. 3º do Protocolo nº 1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

cerados. Nesse contexto, a inacessibilidade das vias institucionais propicia um espaço fértil para a formação de organizações criminosas como o PCC, que assume quase uma postura substitutiva do Estado na reivindicação por melhoria de condições de vida nas prisões⁷ (PRIMEIRO..., 2007). Tais realidades peculiares do nosso sistema prisional caracterizam a especificidade da forma de vida encarcerada, a merecer articulação institucional a fim de que se rompa com o ciclo vicioso de sujeição dos presos a tais organizações criminosas.

Dessa forma, a concessão de direitos políticos ao preso definitivo no Brasil afigura-se essencial para o combate às rebeliões carcerárias generalizadas, conquanto possibilita a articulação institucional das reivindicações dos presos por respeito a seus direitos humanos, retirando-os daquela condição de *homo sacer*, de vida sagrada, porém matável.

5. Conclusão

Ante todo o exposto, observa-se que a exclusão política do preso definitivamente condenado no Brasil impossibilita a articulação institucional de um compromisso político seriamente engajado com o problema do constante desrespeito aos direitos humanos no sistema carcerário nacional. Nesse contexto, os presos são reduzidos à condição de vida nua e seus direitos humanos tornam-se, na verdade, direitos dos outros, cuja efetivação depende da articulação política de entidades humanitárias.

⁷ Assim, arvora-se da meta de “combater a opressão dentro do sistema prisional”, renunciando, ademais, princípios de “liberdade, respeito e solidariedade” pelos membros dos grupos e a defesa da luta pela “liberdade, justiça e paz”, nos termos de seu alegado “estatuto”, tal como divulgado em jornais brasileiros em 2001. Tal organização criminosa começa, portanto, a elaborar “políticas” próprias, o que se observa exemplificativamente em fato ocorrido em 2006, quando vários presos, ao receberem, no dia dos pais, a prerrogativa de visita a seus lares, não voltaram à prisão, por se verem coagidos pela organização criminosa a participarem dos ataques à população civil no Estado de São Paulo.

A perniciosa cisão moderna entre homem e cidadão denunciada por Arendt, Agamben e Mouffe concretiza-se na exclusão política do preso no Brasil, evidenciando a formação de um *campo* na estrutura jurídico-política brasileira, a possibilitar a incidência direta da soberana atuação do Estado sobre a vida nua despolitizada dos encarcerados.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. Beyond human rights. Tradução de Cesare Casarino. In: VIRNO, Paolo; HARDT, Michael (Org.). *Radical thought in Italy*. Minneapolis: University of Minnesota, 1996.
- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004a.
- _____. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2004b. 1 v.
- _____. *La comunità che viene*. Torini: Bollati Boringhieri, 2001.
- ALLEN, Danielle. Invisible citizens: political exclusion and domination in Arendt and Ellison. In: POLITICAL exclusion and domination. New York: NYU, 2005.
- ARENDRT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- _____. *As origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- _____. *Between past and future*. New York: Viking, 1968a.
- _____. La désobéissance civile. In: DU MENSONGE à la violence: essais de politique contemporaine. Paris: Calmann-Lévy, 1972.
- _____. *Men in dark times*. New York: Harcourt Brace Jovanovich, 1968b.
- _____. *On revolution*. New York: Viking, 1965.
- _____. *Qu'est-ce que la politique?*. Paris: Seuil, 1995.
- ARISTÓTELES. *Política*. 3. ed. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: UnB, 1997.
- BAKER, Keith M. The idea of a declaration of rights. In: THE FRENCH idea of freedom. Stanford: Stanford University, 1992.
- BALAKRISHNAN, Gopal. *The enemy: an intellectual portrait of Carl Schmitt*. New York: Verso, 2000.

- BARBOSA, Bia. Violência em SP reacende conservadorismo contra direitos humanos. *Carta Maior*, São Paulo, 25 out. 2006. Disponível em: <http://cartamaior.uol.com.br/templates/materiaImprimir.cfm?materia_id=11286>. Acesso em: [200-?].
- BENJAMIN, Walter. A modernidade. In: _____. *A modernidade e os modernos*. 2. ed. Tradução de Heindrun Krieger Mendes da Silva. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- BENJAMIN, Walter. Critique of violence. Tradução de Edmund Jephcott. In: BULLOCK, Marcus; JENNINGS, Michael W. (Ed.). *Walter Benjamin: selected writings*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University, 1996.
- BINDING, K.; HOCHÉ, A. *Die Freigabe der Vernichtung lebensunwerten Lebens*. Leipzig: [s. n.], 1920.
- BORRADORI, Giovanna. Auto-imunidade: suicídios reais e simbólicos: um diálogo com Jacques Derrida. In: _____. *Filosofia em tempo de terror*. Tradução de Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2004.
- BUTLER, Judith. *Precarious life: the power of mourning and violence*. New York: Verso, 2004.
- CAILLOS, R. *L'homme et le sacré*. Paris: [s. n.], 1939.
- COMPAGNON, Antoine. *Os cinco paradoxos da modernidade*. Belo Horizonte: UFMG, 2004.
- DERRIDA, Jacques. *Force de loi*. Paris: Galilée, 1994.
- DYMETMAN, Annie. Benjamin & Schmitt: uma arqueologia da exceção. *Lua nova: revista de cultura e política*, São Paulo, n. 53, p. 115-134, 2001.
- EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. *Direito fundamental como oposição política: discordar, fiscalizar e promover a alternância*. Curitiba: Juruá, 2006.
- FRIEDRICH, C. J. *Constitutional government and democracy*. Boston: Ginn, 1941.
- GENEL, Katia. The question of biopower: Foucault and Agamben. *Rethinking Marxism*, [S. l.], v. 18, n. 1, jan./fev. 2006.
- GREENHALGH, Luiz Eduardo. Situação do sistema prisional brasileiro: síntese de videoconferência nacional realizada pela comissão de direitos humanos e minorias da câmara dos deputados em parceria com a pastoral carcerária – CNBB. *Câmara dos Deputados*, Brasília, jul. de 2006. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comissoes/cdhm/prisional>>. Acesso em: [200-?].
- GREIF, Mark. Apocalypse deferred: Giorgio Agamben's state of exception. *Adam Ash*, [S. l.], n. 1, primavera, 2005.
- HARDT, Michael (Org.). *Radical thought in Italy*. Minneapolis: University of Minnesota, 1996.
- _____. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2004. 1 v.
- _____. *La comunità che viene*. Torini: Bollati Boringhieri, 2001.
- _____. *Means without end: notes on politics*. Tradução de Vincenzo Binetti; Cesare Casarino. Minneapolis: University of Minnesota, 2000.
- _____. *The open: man and animal*. Standford: Standford University, 2004.
- HEINS, Volker. Giorgio Agamben and the current state of affairs in humanitarian law and human rights policy. *German Law Journal*, Toronto, v. 6, n. 5, maio 2005.
- HERBERT, Gary B. Clarity and confusion in the human rights debate: an editorial. *Human Rights Review*, Alabama, v. 5, n.1. out./nov. 2003.
- HONIG, B. Declarations of independence: Arendt and Derrida on the problem of founding a republic. *American Political Science Review*, Washington, v. 85, n. 1, mar. 1991.
- HUNT, Lynn. The revolutionary origins of human rights. In: THE FRENCH revolution and human rights: a documentary history. New York: Bedford Books, 1996.
- LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemony and socialist strategy: towards a radical democratic politics*. London: [s. n.], 1985.
- LYOTARD, Jean-François. The other's rights. In: SHUTE, S. Hurlley S. *On human rights*. New York: Basic Books, 1994.
- MCQUILLAN, Colin. Postmodern politics and the state. *New Thinking*, [S. l.], v. 1. summer, 2003. Disponível em: <<http://www.new-thinking.org/journal/postmodernpolitics.html>>. Acesso em: [200-?].
- MOUFFE, Chantal. *Dimensions of radical democracy*. London: Verso, 2001.
- _____. Globalização e cidadania democrática. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 36, 2001.
- _____. La nueva lucha por el poder. *Política.com*, Buenos Aires, [200-?].
- Disponível em: <http://www.politica.com.ar/Filosofia_politica/La_nueva_lucha_por_el_poder_Mouffe.html>. Acesso em: [200-?].
- _____. *The challenge of Carl Schmitt*. London: Verso, 1999.
- _____. *The democratic paradox*. London: Verso, 2000.
- _____. *The return of the political*. Londres: Verso, 1993.

- NEGRI, Antonio. *Time for revolution*. Tradução de Matteo Mandarin. New York: Continuum, 2003.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. Não existem direitos humanos à brasileira. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 05 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/edh/noticias2.asp?id=1228>>. Acesso em: [200-?].
- PRIMEIRO comando da capital. In: WIKIPÉDIA, [s. l.], 24 jun. 2007. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Primeiro_Comando_da_Capital>. Acesso em: [200-?].
- RANCIÈRE, Jacques. *On the shores of politics*. London: Verso, 2001.
- _____. Who is the subject of the rights of man?. *South Atlantic Quarterly*, [S. l.], spring/summer, 2004.
- RASCH, William. *Sovereignty and its discontents*. London: Birkbeck Law, 2003.
- REIS, Fábio Wanderley. *Política e racionalidade: problemas de teoria e método de uma sociologia crítica da política*. Belo Horizonte: UFMG, 2004.
- ROSENFELD, Michel. *A identidade do sujeito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- SAVIC, Obrad. Figures of the strangers: citizen as a foreigner. *Parallax*, Berkeley, v. 11. n. 1, inverno, 2005.
- SCHMITT, Carl. *Politische theologie*. München: [s. n.], 1922.
- _____. *Roman catholicism and political form*. Westport: Greenwood, 1996.
- _____. *Teoría de la constitución*. Madrid: Alianza, 1982.
- SCHÜTZ, A. L'immaculée conception de l'interprète et l'émergence du système juridique: à propos de fiction et construction en droit. *Droit*, Paris, n. 21, 1995.
- SHAFIR, Gershon. Citizenship and human rights in an era of globalization. *Division of social sciences*, San Diego, 2001. Disponível em: <<http://weber.ucsd.edu/~gshafir/citizenship%20and%20human%20rights.html>>. Acesso em: [200-?].
- SIEGELBERG, Mira. Arendt's legacy usurped: in defense of the (Limited) nation-state. *Columbia Current*, [S. l.], dec. 2005.
- SOUKI, Nádía. *Hannah Arendt e a banalidade do mal*. Belo Horizonte: UFMG, 2004.
- SOUZA, Eneida Maria. *A pedra mágica do discurso*. Belo Horizonte: UFMG, 2004.